



ACORDÃO N°.
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE MULTA EM MANDADO DE SEGURANÇA.
EMBARGANTE: MARIA FARIDA OLIVEIRA DE BRITTO (Ana Cláudia Godinho Rodrigues – Adv^a).
EMBARGADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER
PROCESSO N.º 0007855-80.2011.8.14.0401.

EMBARGOS A EXECUÇÃO DE MULTA EM MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR MINISTERIAL DE NÃO CONHECIMENTO INACOLHIDA EM VIRTUDE DA PERSISTÊNCIA DA MULTA IMPOSTA NO ACÓRDÃO N° 137.681 – PRELIMINAR DA EMBARGANTE DE JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA – PRELIMINAR DE ILEGALIDADE NO PRAZO FORNECIDO PARA INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE INACOLHIDA, PELO FATO DE QUE PODERIA TER SIDO RECLAMADA A DEVOLUÇÃO DO PRAZO DE ACORDO COM O NOVO CPC POR SIMPLES PETITÓRIO, RENOVANDO-SE O ATO POR 15 (QUINZE) DIAS – MÉRITO DE CONFIRMAÇÃO DE CARÁTER PROTETÓRIO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1- Preliminar de não conhecimento suscitada pelo Ministério Público: suscita o Ministério Público de 2º grau, a preliminar de não conhecimento dos presentes embargos, em razão da não mais existência do respectivo título judicial que embasou a supramencionada multa.

Examinando com acuidade os presentes autos, constato, de fato, que ao final do Acórdão n° 150.086, nas fls. 221/224, que julgou os derradeiros embargos de declaração, que, diante do seu parcial acolhimento, para correção de erro material, a então relatora à época, Des. Nadja Nara Cobra Meda, de modo expresso, deixou de aplicar a multa do efeito protetório. Todavia, ainda persiste a multa aplicada no Acórdão n° 137.681, no valor de 1% da causa, motivo este pelo qual a Secretária das Câmaras Criminais Reunidas, escorreiamente, retirou do arquivo os presentes autos, fazendo referência expressa à multa imposta no Acórdão n° 137.681, o que margeou o despacho de fl. 235 exarado por este relator, para que a embargante pagasse a multa persistente. Assim, a preliminar ministerial merece ser inacolhida.

2- Preliminar de deferimento da justiça gratuita: Pleiteia a embargante os benefícios da justiça gratuita, sob a argumentação de não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Percebo que tal benesse fora usufruída pela mesma em toda marcha processual dos autos de Mandado de Segurança, logo, se mostraria desarrazoado o seu indeferimento.

Diante disso, defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante.

3- Preliminar de ilegalidade e inexistência de citação: Nesse ponto, tal preliminar poderia vir a ser acolhida em tese, contudo, por se tratar de mera devolução de prazo, a qual poderia ser concedida por simples petição, seu inacolhimento é a medida que se impõe. De fato, fora ofertado o prazo de 05 (cinco) dias para o pagamento da multa, contrário ao que dispõe a previsão normativa oriunda do Código de Processo Civil em vigor (2015), que, em seu art. 523, caput, estipula como adequado o prazo de 15 (quinze) dias para tanto.

Ademais, destaca-se que, apesar da multa ter sido estabelecida em acórdão proferido ainda na égide do CPC de 73 (em 15/09/2014), os procedimentos para o efetivo cumprimento dessa decisão se originaram apenas em 15/09/2016, por meio do Despacho de fl. 235, ou seja, durante a vigência do atual CPC. Deste modo, o prazo a ser observado passa a ser o de 15 (quinze) dias nos termos do dispositivo supratranscrito.

Assim, determino nova intimação da embargante, restabelecendo-se o novo prazo de 15 (quinze) dias.

Neste ponto, por questão de cautela e para evitar qualquer cerceamento de defesa ou eventual nulidade, deve a intimação ser realizada na pessoa da embargante.

Neste ponto, por questão de cautela e para evitar qualquer cerceamento de defesa ou



eventual nulidade, deve a intimação ser realizada na pessoa da embargante e de sua advogada.

4- Mérito de configuração ou não do caráter protelatório dos embargos declaratórios: O mérito se consubstancia na análise da configuração, ou não da litigância de má-fé por parte da ora embargante, ao insistir, sem motivo razoável, com reiteradas oposições de embargos de declarações a partir do acórdão que denegou a segurança nos autos principais, postura esta, frise-se, adotada desde o indeferimento da liminar pleiteada no writ. Este fundamento serviu de base para a definição do caráter protelatório dos embargos, desencadeando na imposição de multa no valor correlato de 1% (um por cento) do valor da causa.

Com efeito, tal posicionamento se deu no fato das reiteradas oposições de embargos de declaração, os quais tiveram em comum as mesmas arguições, cujo retorno por esta Corte, nas respectivas ocasiões em que fora provocada, teria se dado se forma satisfatória, enfrentando e rechaçando-os, de forma concisa e sem omissões ou obscuridades, incorrendo em um verdadeiro excesso do exercício de ampla defesa.

Exemplifico o caráter protelatório dos referidos embargos, até mesmo deste embargo à execução, que o Acórdão nº 150.086, quando, analisando a alegação de omissão dos nomes dos participantes da sessão de julgamento do Mandado de Segurança e dos Embargos Declaratórios, afirmou: Ressalto que não há que se falar em omissão, sob pena de restarem omissos todos os julgados deste Egrégio Tribunal. O Acórdão faz a devida referência à Relatora e ao Presidente da Sessão, como de praxe, cabendo a responsabilidade aos interessados providenciarem por meio de requisição de certidões, de ata de julgamento e de notas taquigráficas, acerca dos participantes da Sessão.

Assim, como bem anotado pela então relatora à época, tais informações podem ser satisfeitas pela embargante na via administrativa, sem se valer de embargos para delongar ainda mais um processo praticamente findo.

Tal interpretação se estende à alegação de ausência das exceções de suspeição, as quais já apreciadas pelas Câmaras Criminais Reunidas, poderia ser requerido pela mesma no âmbito administrativo, inclusive para que fossem apensas aos autos principais as mencionadas exceções.

Deste modo, comprovado está o caráter protelatório dos embargos declaratórios, pelo que deve ser mantida a multa imposta no Acórdão nº 137.681 no valor de 1% (um por cento) da causa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos e os NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

A Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes
Belém, 28 de novembro de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CANEIRO
Relator

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE MULTA EM MANDADO DE SEGURANÇA.

EMBARGANTE: MARIA FARIDA OLIVEIRA DE BRITTO (Ana Cláudia Godinho Rodrigues – Adv^a).

EMBARGADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.



PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER
PROCESSO N.º 0007855-80.2011.8.14.0401.

MARIA FARIDA OLIVEIRA DE BRITTO, por meio de sua advogada ANA CLÁUDIA GODINHO RODRIGUES, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO DE MULTA, imposta no Acórdão n° 137.681/2014, que, rejeitando os reiterados embargos de declaração opostos contra o acórdão n° 132.984/2014 que julgou o mérito do mandado de segurança, declarou-os manifestamente protelatórios, dando ensejo à referida multa.

Preliminarmente, requer a embargante os benefícios da justiça gratuita e a ilegalidade e inexistência de citação, uma vez que não fora citada pessoalmente, sendo-lhe fornecido um prazo de apenas 05 (cinco) dias, quando já está em vigor o novo prazo de 15 (quinze) dias úteis segundo o novo CPC.

No mérito, aduz a embargante que tomou conhecimento por sua advogada que fora intimada a efetuar o pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) do valor da causa em razão da Juíza convocada Dra. Nadja Nara Cobra Meda, a qual atuou no referido processo como relatora do mandado de segurança ter considerado que os embargos de declaração ajuizados contra a decisão da mesma tinham caráter protelatório.

Afirma que os referidos embargos de declaração não tinham caráter protelatório, pois visavam apenas a declaração da decisão e a correção de erros materiais. Outra irregularidade apontada pela embargante diz respeito aos acórdãos, pois não constam os seus números nem o nome de quem participou do julgamento, não sendo possível detectar quem julgou. Afirma, ainda, que dentre os membros das Câmaras Criminais Reunidas existem vários Desembargadores suspeitos e impedidos. Também afirma que a relatora, ao declarar sua decisão, a mesma colocou assunto de outro processo (sobre roubo majorado), constatando existir vários erros materiais que não foram corrigidos, que tornam a decisão nula.

Aduz a existência de outro erro material, no que diz respeito às exceções arguidas que não constam no processo, nem foram autuadas corretamente em apenso como determina a lei, e com todos esses erros materiais, a relatora, abusivamente condenou a embargante em litigância de má fé, sem especificar onde existe a má fé.

Segue arguindo que não restou evidenciada a conduta maliciosa da embargante e que a interposição de embargos de declaração para discutir matéria que não foi julgada ou para prequestionamento impede a aplicação de multa por litigância de má fé, inexistindo nos autos, prova de que os embargos de declaração foram protelatórios ou que a mesma desejasse atrapalhar a decisão.

Requer, ao final, o provimento dos presentes embargos, para ser declarada nula a citação da embargante, com nova citação e abertura do prazo correto. Requer, ainda, a nulidade da cobrança e a inexistência de litigância de má-fé.

Em manifestação, a Douta Procuradoria se pronunciou pelo não conhecimento dos presentes embargos, e, em caso de conhecimento, pelo seu provimento parcial.

É o relatório.



Voto:

Trata-se de embargos à execução de multa imposta em sede de mandado de segurança, oposto pela impetrante, ora embargante, insurgindo-se contra o Acórdão nº 137.681/2014, que, rejeitando os reiterados embargos de declaração opostos contra o acórdão nº 132.984/2014 que julgou o mérito do mandado de segurança, declarou-os manifestamente protelatórios, dando ensejo à referida multa.

PRELIMINAR MINISTERIAL DE NÃO CONHECIMENTO

Ab initio, suscita o Ministério Público de 2º grau, a preliminar de não conhecimento dos presentes embargos, em razão da não mais existência do respectivo título judicial que embasou a supramencionada multa.

Examinando com acuidade os presentes autos, constato, de fato, que ao final do Acórdão nº 150.086, nas fls. 221/224, que julgou os derradeiros embargos de declaração, que, diante do seu parcial acolhimento, para correção de erro material, a então relatora à época, Des. Nadja Nara Cobra Meda, de modo expresso, deixou de aplicar a multa do efeito protelatório. Todavia, ainda persiste a multa aplicada no Acórdão nº 137.681, no valor de 1% da causa, motivo este pelo qual a Secretária das Câmaras Criminais Reunidas, escorreitamente, retirou do arquivo os presentes autos, fazendo referência expressa à multa imposta no Acórdão nº 137.681, o que margeou o despacho de fl. 235 exarado por este relator, para que a embargante pagasse a multa persistente.

Assim, a preliminar ministerial merece ser inacolhida.

PRELIMINAR DA EMBARGANTE DE JUSTIÇA GRATUITA

Pleiteia a embargante os benefícios da justiça gratuita, sob a argumentação de não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Percebo que tal benesse fora usufruída pela mesma em toda marcha processual dos autos de Mandado de Segurança, logo, se mostraria desarrazoado o seu indeferimento.

Diante disso, defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante.

PRELIMINAR DA EMBARGANTE DE ILEGALIDADE E INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO

Nesse ponto, tal preliminar poderia vir a ser acolhida em tese, contudo, por se tratar de mera devolução de prazo, a qual poderia ser concedida por simples petição, seu inacolhimento é a medida que se impõe. De fato, fora ofertado o prazo de 05 (cinco) dias para o pagamento da multa, contrário ao que dispõe a previsão normativa oriunda do Código de Processo Civil em vigor (2015), que, em seu art. 523, caput, estipula como adequado o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, senão veja-se:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Ademais, destaca-se que, apesar da multa ter sido estabelecida em acórdão



proferido ainda na égide do CPC de 73 (em 15/09/2014), os procedimentos para o efetivo cumprimento dessa decisão se originaram apenas em 15/09/2016, por meio do Despacho de fl. 235, ou seja, durante a vigência do atual CPC. Deste modo, o prazo a ser observado passa a ser o de 15 (quinze) dias nos termos do dispositivo supratranscrito.

Assim, determino nova intimação da embargante, restabelecendo-se o novo prazo de 15 (quinze) dias.

Neste ponto, por questão de cautela e para evitar qualquer cerceamento de defesa ou eventual nulidade, deve a intimação ser realizada na pessoa da embargante.

MÉRITO

O mérito se consubstancia na análise da configuração, ou não da litigância de má-fé por parte da ora embargante, ao insistir, sem motivo razoável, com reiteradas oposições de embargos de declarações a partir do acórdão que denegou a segurança nos autos principais, postura esta, frise-se, adotada desde o indeferimento da liminar pleiteada no writ. Este fundamento serviu de base para a definição do caráter protelatório dos embargos, desencadeando na imposição de multa no valor correlato de 1% (um por cento) do valor da causa.

Com efeito, tal posicionamento se deu no fato das reiteradas oposições de embargos de declaração, os quais tiveram em comum as mesmas arguições, cujo retorno por esta Corte, nas respectivas ocasiões em que fora provocada, teria se dado se forma satisfatória, enfrentando e rechaçando-os, de forma concisa e sem omissões ou obscuridades, incorrendo em um verdadeiro excesso do exercício de ampla defesa.

Exemplifico o caráter protelatório dos referidos embargos, até mesmo deste embargo à execução, que o Acórdão nº 150.086, quando, analisando a alegação de omissão dos nomes dos participantes da sessão de julgamento do Mandado de Segurança e dos Embargos Declaratórios, afirmou: Ressalto que não há que se falar em omissão, sob pena de restarem omissos todos os julgados deste Egrégio Tribunal. O Acórdão faz a devida referência à Relatora e ao Presidente da Sessão, como de praxe, cabendo a responsabilidade aos interessados providenciarem por meio de requisição de certidões, de ata de julgamento e de notas taquigráficas, acerca dos participantes da Sessão.

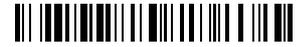
Assim, como bem anotado pela então relatora à época, tais informações podem ser satisfeitas pela embargante na via administrativa, sem se valer de embargos para delongar ainda mais um processo praticamente findo.

Tal interpretação se estende à alegação de ausência das exceções de suspeição, as quais já apreciadas pelas Câmaras Criminais Reunidas, poderia ser requerido pela mesma no âmbito administrativo, inclusive para que fossem apenas aos autos principais as mencionadas exceções.

Deste modo, comprovado está o caráter protelatório dos embargos declaratórios, pelo que deve ser mantida a multa imposta no Acórdão nº 137.681 no valor de 1% (um por cento) da causa.

Ante o exposto, pelos fundamentos suso apresentados, **NEGO PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Determino, ainda, que seja renovado o ato de intimação por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC na pessoa da embargante e de sua



advogada, para que proceda ao pagamento da multa imposta.

É o voto.

Cumpra-se.

É o voto.

Belém, 28 de novembro de 2016.

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator